



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10660.000359/2001-56
SESSÃO DE : 27 de janeiro de 2005
ACÓRDÃO Nº : 302-36.658
RECURSO Nº : 125.838
RECORRENTE : SÃO MARCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

FINSOCIAL – RESTITUIÇÃO

Esgotado o prazo de cinco anos, a contar da data da publicação da MP 1110, 31/08/95, decai o direito de o contribuinte pleitear a restituição de valores pagos dessa Contribuição, calculados de forma contrária à CF, conforme decisão do STF.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Luis Antonio Flora, Maria Helena Cotta Cardozo e Walber José da Silva votaram pela conclusão.

Brasília-DF, em 27 de janeiro de 2005

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

19 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SIMONE CRISTINA BISSOTO e PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES.

RECURSO Nº : 125.838
ACÓRDÃO Nº : 302-36.658
RECORRENTE : SÃO MARCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

RELATÓRIO

O pedido de restituição do Finsocial, protocolado pelo interessado em 19/01/2001, foi improvido pela Decisão 1239, datada de 10/07/01 da DRJ/JUIZ DE FORA/MG, de fls. 145/147, que leio em Sessão, com a seguinte Ementa:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/09/1991 a 31/03/1992

Ementa: FINSOCIAL. PAGAMENTO INDEVIDO RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário, assim entendido como o pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação.

Solicitação Indeferida

A contribuinte acima identificada requereu a fls. 01 a restituição de R\$ 1.041.442,20 recolhidos a título de Contribuição para o Finsocial, referentes aos pagamentos de quantias excedentes à alíquota de 0,5%.

O Despacho Decisório SASIT/DRF/VARGINHA/MG de fls. 133/135, exarado em 20/03/2001, indeferiu a solicitação da requerente tendo em vista o decurso do prazo decadencial previsto no art. 168 da Lei nº 5172/66(CTN).

A interessada manifestou sua inconformidade a fls. 139/142, alegando, em resumo, o seguinte:

- a) o direito de pleitear a compensação, nos casos de lançamentos homologados tacitamente, extingue-se após dez anos da ocorrência do fato gerador, tendo em vista os dois prazos sucessivos de cinco anos, para extinção do crédito tributário e para repetição do indébito;
- b) os DARF's apresentados correspondem aos pagamentos efetuados a mais empresa no período de novembro/89 a março/92.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.838
ACÓRDÃO Nº : 302-36.658

Inconformado com a decisão supra, o interessado apresentou tempestivamente o recurso de fls. 150 a 154, que leio em Sessão, ratificando o que já foi argüido e pleiteando a reforma da Decisão recorrida, no sentido de ser afastada a alegada decadência.

Foi então o processo distribuído a este Relator, conforme documento de fls. 158, por mim numerada, nada mais havendo nos Autos a respeito do litígio.

É o relatório.



RECURSO Nº : 125.838
ACÓRDÃO Nº : 302-36.658

VOTO

Conheço do Recurso por reunir as condições de admissibilidade.

Em numerosíssimos Votos por mim proferidos nesta C. Câmara, mantive o entendimento de que, entre os requisitos para que a instância administrativa possa considerar a inconstitucionalidade de disposições legais, como a cobrança de alíquotas superiores a 0,5% para o FINSOCIAL, nos casos de empresas comerciais e mistas, quando tal entendimento venha a ser adotado pelo STF em casos individuais, sem o efeito *erga omnes*, está o de esse entendimento do STF venha a ser publicamente e expressamente adotado pelo Poder Executivo.

Assim, tendo sido reconhecido ser indevido – por inconstitucional – o pagamento da Contribuição para o FINSOCIAL em alíquotas majoradas, respectivamente, para 1%, 1,20% e 2%, com base nas Leis nºs 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, é cabível e procedente o pedido de restituição/compensação apresentado pela Recorrente, se protocolizado antes de transcorridos os cinco anos da data da edição da Medida Provisória nº 1.110/95, publicada em 31/08/1995, na qual o Poder Executivo considerou a inconstitucionalidade decretada pelo STF, o que foi mencionado não só no texto dessa MP, como também em sua Exposição de Motivos ao Exmo. Sr. Presidente da República.

No caso vertente, a protocolização do pedido de restituição dos valores de Finsocial recolhidos a maior do que resultante da alíquota de 0,5% ocorreu em 19/01/2001, quando o prazo 31/08/2000, que seria o máximo para o pleito de restituição, já estava superado.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2005


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator